



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 078/2023, que “Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Contagem para a legislatura que compreende o período entre janeiro de 2025 e dezembro de 2028 e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Contagem para a legislatura que compreende o período entre janeiro de 2025 e dezembro de 2028 e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A proposição em análise encontra-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 29, VI da Constituição da República e art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

(...)

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

O Projeto de Lei inclui-se no rol das atribuições privativas da Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 72, VI, 'b', da Lei Orgânica do Município e art. 14 inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

VI - fixar subsídios:

b) Dos Vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Art. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.

(...)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;”

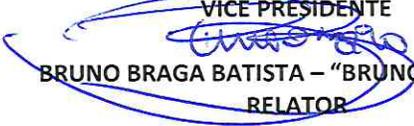
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 078/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2023.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR